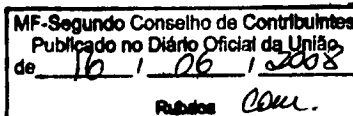




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.005051/2001-26

Recurso nº : 131.923

Acórdão nº : 202-18.885

Recorrente : ELECTROVIDRO S/A

Recorrida : DRJ Belo Horizonte - MG

COFINS. DECADÊNCIA.

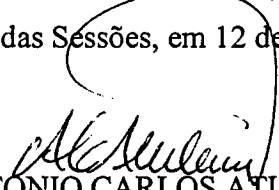
O direito de apurar e constituir créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Acórdão CSRF/02-01.655).

Recurso negado.

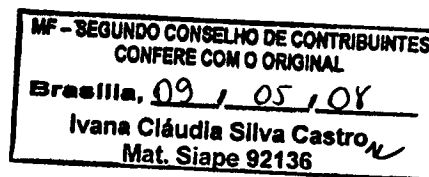
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELECTROVIDRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López, que votaram a decadência pela tese dos 5 anos. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento a Dra. Andréa Barroso Gonçalves, OAB/DF nº 7.687-E, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero.



Processo nº : 10730.005051/2001-26
Recurso nº : 131.923
Acórdão nº : 202-18.885

Recorrente : ELECTROVIDRO S/A

RELATÓRIO.

Trata-se de auto de infração (fls. 35/40) lavrado para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins quanto aos fatos geradores do período entre abril de 1992 a novembro de 1993.

A notificação aconteceu em 26/10/2001 (fl. 35).

Os fundamentos do lançamento podem ser resumidos pela seguinte transcrição do Termo de Constatação Fiscal (fls. 17/18):

“6 – Em 14/09/2001, foi o contribuinte por mim intimado (...) a apresentar DARF comprovando os recolhimentos dos saldos devedores da COFINS listados no item 4 acima, referentes ao período de abril/1992 a novembro/1993, resultantes da insuficiência dos depósitos judiciais realizados na conta 24.000.248-1, na agência 625, da Caixa Econômica Federal, relativos ao processo 92/0028964-9, da 24ª Vara Federal.

(...)

8 – Não tendo o contribuinte comprovado o recolhimento das diferenças relacionadas no item 4 acima, foi emitido Auto de Infração, cobrando as diferenças apuradas, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.”

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 43 a 58) sustentando a decadência do direito de constituir os referidos tributos, seja com fundamento no art. 150, § 4º, ou no art. 173, ambos do CTN.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve integralmente o lançamento, por meio do Acórdão nº 9.201, de 22 de agosto de 2005 (fls. 84/87), cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1992 a 30/11/1993

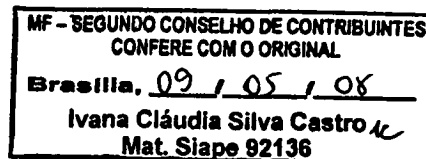
Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social – entre elas a Cofins – encontra-se fixado em lei.

Lançamento Procedente”.

O acórdão recorrido entendeu que se aplica ao caso o prazo de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 91/97) reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.





Processo nº : 10730.005051/2001-26
Recurso nº : 131.923
Acórdão nº : 202-18.885

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Deve ser reconhecida a decadência do lançamento, tendo em vista que alcançou fatos geradores anteriores ao período de cinco anos da data de notificação.

Com efeito, por ter havido o adiantamento do recolhimento, mesmo que por meio de depósitos judiciais, configurou-se o lançamento por homologação, de modo que a contagem da decadência deve ser feita na forma do art. 150, § 4º, do CTN, tomando como data de início o dia da ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que a contribuinte foi notificada em 26/10/2001, o lançamento não poderia alcançar fatos geradores relativos a períodos anteriores à competência 10/96, por força do art. 150, § 4º, do CTN.

Este é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se confere nos seguintes precedentes:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA. - O prazo de decadência para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado.

(Recurso Especial do Procurador nº 203-12.024, Acórdão CSRF 02-02.199, julgado em 24/01/2006, relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim).

PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador na conformidade do art. 150, § 4º do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato. Recurso negado.

(Recurso de Divergência do Procurador nº 201-116.145, Acórdão CSRF 02-01.786, julgado em 24/01/2005, relator Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva).

COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário sujeito a homologação, extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Recurso negado.

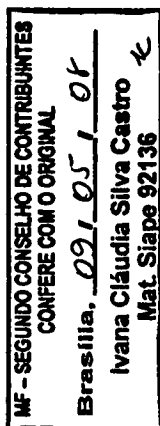
(Recurso de Divergência do Procurador nº 201-0.362, Acórdão CSRF 02-02.091, julgado em 21/01/2002, relator Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva).

Assim, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar quanto aos fatos geradores ocorridos mais de cinco anos antes da notificação do auto de infração.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento, cancelando o lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

IVAN ALLEGRETTI





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005051/2001-26
Recurso nº : 131.923
Acórdão nº : 202-18.885

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 05 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO ZOMER
RELATOR-DESIGNADO

A Cofins integra o rol das contribuições para a seguridade social, sendo seu prazo decadencial regulado pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após (dez) anos contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A defesa parte do pressuposto de que a Lei nº 8.212/91, sendo lei ordinária, não poderia alterar o prazo decadencial fixado nos arts. 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, porque a Constituição de 1988 teria reservado o estabelecimento de regras relativas à prescrição e decadência à lei complementar.

Entretanto, a Constituição, no art. 146, III, é taxativa ao dispor que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre [...] prescrição e decadência. Prazos decadenciais não se inserem entre as normas gerais sobre prescrição e decadência, como demonstrou o ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 129.066, que deu origem ao Acórdão nº 204-00.042, de 13/04/2005:

"... convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, posto que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais."

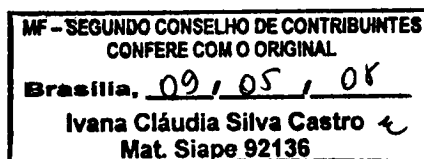
Do mesmo voto, extraio a seguinte citação, na qual o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que matéria versada em lei complementar, para a qual a CF não exige este tipo legislativo, pode ser alterada por lei ordinária, *verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária." (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rel. Min. Moreira Alves).

-Roque- Antonio Carrazza, também citado no voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, ao analisar o art. 146 da Constituição, defende claramente a tese de que a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.005051/2001-26
Recurso nº : 131.923
Acórdão nº : 202-18.885

definição dos prazos decadenciais e prescricionais é matéria de lei ordinária e não de lei complementar, como se pode verificar no seguinte trecho de sua obra:

"[...] a competência para editar normas gerais em matéria de legislação tributária desautoriza a União a descer ao detalhe, isto é, ocupar-se com peculiaridades da tributação de cada pessoa política. Entender o assunto de outra forma poderia desconjuntar os princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

[...]

Por igual modo, não cabe à lei complementar em análise determinar às pessoas políticas como deverão legislar acerca da 'obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários'. Elas, também nestes pontos, disciplinarão tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto Magno. Os princípios federativo, da autonomia municipal, da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na 'ação estatal de exigir tributos', não podem ter suas dimensões traduzidas ou, mesmo, alteradas, por normas inconstitucionais." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 409/10).

Como se vê, a lei complementar estabelece normas gerais e as pessoas políticas detentoras de competência tributária cuidam de estabelecer as normas específicas. No exercício de sua competência tributária específica para instituir contribuições sociais, a União editou a Lei nº 8.212/91, na qual inseriu o art. 45 fixando o prazo de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social.

Ainda do supracitado voto, reproduzo outra citação do Professor Roque Antonio Carrazza acerca deste tema, com o seguinte teor:

"O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro lado, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco', para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174, CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e art. 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

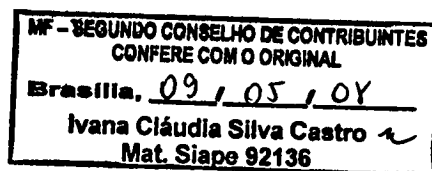
[...]

Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar, entrar na chamada 'economia interna', vale dizer nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstrato de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributária, inclusive a decadência e a prescrição,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.005051/2001-26
Recurso nº : 131.923
Acórdão nº : 202-18.885

estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matérias reservadas à lei ordinária de cada pessoa política. Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 412/13).

Afora estes posicionamentos, registro que as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais também têm sido no sentido de que a Fazenda Pública dispõe de 10 (dez) anos para efetuar o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, como se pode ver na ementa do Acórdão CSRF/02-01.793, de 24/01/2005, *verbis*:

"NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91."

Ante o exposto, não havendo período decaído no lançamento da Cofins, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

ANTÔNIO ZOMER